



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 27/2022

de 21 de março

Sumário: Altera as bases da concessão de exploração, em regime de serviço público, de um novo terminal de contentores no porto de Sines.

O Decreto-Lei n.º 103/2019, de 6 de agosto, aprovou as bases da concessão de exploração, em regime de serviço público, de um novo terminal de contentores no porto de Sines, incluindo o seu projeto e construção.

A APS — Administração dos Portos de Sines e do Algarve, S. A., na qualidade de órgão de gestão a quem compete a decisão de contratar, nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 111/2012, de 23 de maio, na sua redação atual, procedeu, em 14 de outubro de 2019, ao lançamento do concurso público com publicidade internacional para a concessão da construção e exploração, em regime de serviço público, de um terminal para a movimentação de contentores no porto de Sines, o qual ficou deserto, apesar das várias consultas do processo, de pessoas singulares e coletivas, através da plataforma eletrónica de contratação.

Todavia, o contexto pandémico criou um clima de incerteza sobre o futuro, que condicionou a realização de investimentos avultados em todos os setores económicos e, naturalmente, também no setor dos transportes marítimos e portos, principalmente ao nível da atividade dos principais armadores e operadores de terminais de contentores mundiais. À escala global, os portos registaram consideráveis decréscimos de movimentação, afetando toda a cadeia de transporte e o *shipping*.

Este contexto adverso não foi favorável ao sucesso do concurso público lançado para a concessão da construção e exploração de um terminal para a movimentação de contentores no porto de Sines, uma vez que o projeto compreende um avultado volume de investimento, sendo necessário e desejável que decorra num contexto económico favorável e estável.

Sines, sendo um *hub* para os tráfegos transatlânticos, serve também os tráfegos de e para o Mediterrâneo, região que tem vindo a crescer, em média, 8 % ao ano no que diz respeito ao *transhipment* e que representa já um total de movimentação da ordem dos 14 milhões de TEU (unidade equivalente a 20 pés)/ano. O novo terminal de contentores — o Terminal Vasco da Gama — é um projeto *greenfield*, totalmente privado, em regime BOT (*Build, Operate and Transfer*), cujo investimento total ronda os 640 milhões de euros, e assegurará o crescimento sustentável do porto a médio e longo prazo.

Desta forma, o Terminal Vasco da Gama continua a ser um investimento estratégico que pretende complementar a oferta de Sines enquanto principal *hub* para os tráfegos desta região, beneficiando dos elevados índices de conectividade de que usufrui, bem como das condições naturais do porto de águas profundas e elevados rácios de competitividade e eficiência operacional.

Importa, pois, redimensionar o projeto do novo terminal de contentores de Sines, ajustando-o às condições atuais da concorrência, visando atrair um maior número de concorrentes, permitindo a flexibilização do investimento inicial no projeto, garantindo uma maior sustentabilidade ao investimento.

As expectativas criadas no mercado sugerem que, com alterações a fazer ao novo concurso, respeitando a análise económico-financeira original, e à captação de investimentos na Zona Industrial e Logística, continua a existir um interesse sólido dos investidores no Terminal Vasco da Gama.

Partindo agora de uma base apoiada num cenário de tráfego conservador, por um lado, passa a considerar-se a movimentação e a taxa fixa a partir do sexto ano da concessão, tendo-se igualmente introduzido uma diferenciação no valor da taxa fixa antes e após o 14.º ano da concessão e, por outro, procurou garantir-se uma remuneração mínima da concedente nos mesmos termos da que estava prevista na análise económico-financeira que sustentava as peças do concurso público que ficou deserto.

A Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 34.º dos respetivos estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, na



sua redação atual, emitiu parecer prévio vinculativo favorável sobre as alterações promovidas, no âmbito do exercício dos respetivos poderes de regulação legalmente atribuídos sobre o setor dos transportes marítimos, fazendo notar «a relevância do projeto do Terminal Vasco da Gama, nos impactes positivos ao nível da socioeconomia, muito significativos a nível local, regional e nacional, em virtude deste novo terminal constituir uma oportunidade de desenvolvimento estratégico e de elevado potencial.»

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 103/2019, de 6 de agosto, bem como às bases da concessão de exploração, em regime de serviço público, de um novo terminal de contentores no porto de Sines, incluindo o seu projeto e construção, aprovadas em anexo ao referido decreto-lei.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 103/2019, de 6 de agosto

Os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 103/2019, de 6 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 — Fica a APS — Administração dos Portos de Sines e do Algarve, S. A. (APS, S. A.), autorizada a realizar o procedimento de formação do contrato de concessão, sob a forma de concurso público internacional, com publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, bem como a outorgar o contrato que seja celebrado na sequência do mesmo.

2 — (Revogado.)

Artigo 4.º

[...]

O contrato de concessão é outorgado pela APS, S. A., na sequência do procedimento previsto no artigo anterior, de acordo com a minuta a homologar pelo membro do Governo responsável pela área das infraestruturas e da habitação.»

Artigo 3.º

Alteração às bases da concessão aprovadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 103/2019, de 6 de agosto

As bases IX, X, XVIII, XXXVIII e XLVI aprovadas em anexo ao Decreto-Lei n.º 103/2019, de 6 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«BASE IX

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Em caso algum o disposto no número anterior pode ser entendido como conferindo à Concessionária um direito à prorrogação do Contrato de Concessão.



BASE X

[...]

1 — [...].

2 — O Novo Terminal, preliminarmente dimensionado para atingir 1375 metros de comprimento de cais acostável, deve integrar, pelo menos, as seguintes instalações portuárias:

- a) Estrutura acostável (cais) com o comprimento mínimo de 940 metros;
- b) Uma área de parque para armazenagem de contentores com um mínimo de 30 hectares;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — O faseamento previsto no número anterior prevê obrigatoriamente que a Concessionária construa e coloque em operação:

a) Até ao final do 60.º mês subsequente à data da aprovação do projeto pela Concedente, as seguintes instalações e equipamentos:

- i) Cais com o comprimento mínimo de 500 metros;
- ii) Uma área de parque para armazenagem de contentores com um mínimo de 11 hectares;
- iii) Equipamento de movimentação de cargas, com um mínimo de três pórticos de cais;

b) Até ao final do 14.º ano da concessão, as demais instalações e equipamentos para que o Novo Terminal atinja a configuração prevista no n.º 2.

12 — [...].

13 — [...].

BASE XVIII

[...]

A Concessionária tem como objeto social principal o exercício das atividades concedidas, devendo manter, ao longo de toda a vigência da Concessão, a sua sede no porto de Sines e a forma de sociedade anónima, regulada pela lei portuguesa.

BASE XXXVIII

[...]

1 — Sem prejuízo da possibilidade de sequestro da Concessão ou de resolução sancionatória do Contrato de Concessão, nos casos e nos termos previstos no Contrato de Concessão e na lei, o incumprimento ou cumprimento defeituoso imputável à Concessionária de quaisquer deveres ou obrigações emergentes do Contrato de Concessão pode ser sancionado, por decisão exclusiva da Concedente, pela aplicação de sanções contratuais, cujo montante varia, em função da gravidade da infração, entre € 10 000,00 e € 150 000,00 por dia.

2 — [...].



3 — Caso o fundamento da aplicação da sanção pecuniária consista em mora da Concessionária no cumprimento das obrigações para si emergentes, a sanção pecuniária, de carácter compulsório, pode ser aplicada por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação em falta.

4 — Caso o incumprimento consista especificamente em atraso na entrega do projeto ou na execução dos trabalhos de construção do Novo Terminal, de acordo com o faseamento previsto no Contrato de Concessão e na proposta adjudicada no âmbito do Procedimento, as sanções são aplicadas por cada dia de atraso na entrega do projeto e/ou na conclusão de cada etapa daquele faseamento, sendo determinadas de acordo com os seguintes montantes, com sujeição aos limites globais máximos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos:

- a) Até ao montante de € 15 000,00 por dia de atraso, entre o primeiro e o 15.º dia de atraso, inclusive;
- b) Até ao montante de € 25 000,00 por dia de atraso, entre o 16.º e o 30.º dia de atraso, inclusive;
- c) Até ao montante de € 50 000,00 por dia de atraso, entre o 31.º e o 60.º dia de atraso, inclusive;
- d) Até ao montante de € 62 500,00 por dia de atraso, a partir do 61.º dia de atraso.

5 — Caso a Concessionária não proceda ao pagamento voluntário do valor das sanções contratuais que lhe forem aplicadas no prazo de 10 dias a contar da sua notificação pela Concedente, esta pode utilizar a caução para pagamento das mesmas, ficando a Concessionária obrigada à sua reposição integral no prazo de 15 dias a contar da notificação da Concedente para esse efeito.

6 — No caso de sanções aplicadas relativamente a atrasos na entrega do projeto ou na execução de etapas parciais de construção do Novo Terminal, a Concedente procede à revogação dessas sanções caso os referidos atrasos venham a ser recuperados, em termos que permitam o início de exploração do Novo Terminal na data prevista.

7 — O pagamento das sanções contratuais não isenta a Concessionária da responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui a fiscalização, controlo e poder sancionatório de outras entidades que decorram da lei ou de regulamento.

BASE XLVI

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — Efetuado o resgate, a Concessionária tem direito a uma indemnização correspondente ao valor contabilístico atualizado, líquido de amortizações, referente às obras e bens por ela incorporados no estabelecimento.

8 — [...].»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 103/2019, de 6 de agosto.

Artigo 5.º

Republicação

É republicado, em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o anexo ao Decreto-Lei n.º 103/2019, de 6 de agosto, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei.



Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de março de 2022. — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Pedro Nuno de Oliveira Santos*.

Promulgado em 15 de março de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 15 de março de 2022.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação das bases da concessão de exploração, em regime de serviço público, de um novo terminal de contentores no porto de Sines, incluindo o seu projeto e construção

CAPÍTULO I

Disposições gerais

BASE I

Definições

Nas presentes bases, sempre que as expressões a seguir mencionadas se iniciem por letra maiúscula, tem, salvo se do contexto resultar claramente um sentido diferente, o seguinte significado:

- a) «Adjudicatário», a entidade ou o agrupamento de entidades a quem é adjudicada a concessão de exploração do Novo Terminal no âmbito do Procedimento;
- b) «APS, S. A.», a APS — Administração dos Portos de Sines e do Algarve, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos que, nos termos dos estatutos aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 337/98, de 3 de novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 334/2001, de 24 de dezembro, 46/2002, de 2 de março, 95/2010, de 29 de julho, e 44/2014, de 20 de março, tem a seu cargo a administração dos portos de Sines, de Faro e de Portimão;
- c) «Área da Concessão», a área delimitada nos termos da base IV, situada no porto de Sines;
- d) «Caderno de Encargos», o caderno de encargos do Procedimento;
- e) «Concedente», a APS, S. A.;
- f) «Concessão», o conjunto de posições jurídicas atribuído à Concessionária por virtude da celebração do Contrato de Concessão;
- g) «Concessionária», a sociedade com a qual a Concedente celebra o Contrato de Concessão;
- h) «Contrato de Concessão» ou, simplesmente, «Contrato», o contrato celebrado entre a Concedente e a Concessionária tendo por objeto a concessão de construção e exploração, em regime de serviço público, do Novo Terminal;
- i) «Entidade Adjudicante», a APS, S. A.;
- j) «Novo Terminal», a nova instalação portuária destinada especificamente à movimentação de contentores, composta por cais acostável, terraplenos e todos os equipamentos necessários, a construir pela Concessionária dentro da Área da Concessão, designado de Terminal Vasco da Gama;

k) «Procedimento», o procedimento de formação do Contrato de Concessão realizado pela APS, S. A.;

l) «Programa do Procedimento», o programa do Procedimento.

CAPÍTULO II

Objeto, natureza e bens da concessão

BASE II

Objeto

1 — O Contrato de Concessão tem por objeto principal a construção e exploração, em regime de serviço público, de um Novo Terminal no porto de Sines, designado de Terminal Vasco da Gama, incluindo todos os serviços, trabalhos, fornecimentos e demais prestações necessárias, úteis ou convenientes para o efeito.

2 — Integra o objeto do Contrato de Concessão o projeto e construção pela Concessionária das infraestruturas portuárias marítimas e terrestres, instalações e equipamentos que compõem o Novo Terminal.

3 — A indicação das prestações referidas nos números anteriores não é limitativa, nem taxativa, estando a Concessionária obrigada a desenvolver todas as atividades que se incluam na Concessão tendo em vista o constante melhoramento e otimização da exploração, mesmo que as prestações necessárias para a prossecução destas finalidades não sejam expressamente especificadas nas presentes bases e no Contrato de Concessão e desde que não sejam aí expressamente excluídas.

BASE III

Natureza da Concessão

1 — A Concessão é de serviço público.

2 — A Concessionária deve desempenhar as atividades de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço público e adotar, para o efeito, os melhores padrões de qualidade, as melhores práticas e técnicas disponíveis em cada momento, tudo nos exatos termos das disposições aplicáveis das presentes bases e do Contrato de Concessão.

3 — Salvo nos casos previstos na lei, a Concessionária não pode recusar a utilização do Novo Terminal a qualquer pessoa ou entidade, nem discriminar ou estabelecer diferenças infundadas de tratamento entre os clientes.

BASE IV

Área da Concessão

A área afeta à Concessão é definida e identificada nos seus limites máximos na planta constante do anexo às presentes bases e do qual faz parte integrante, designada como «área de intervenção do projeto», incluindo os respetivos terraplenos, devendo ser concretizada em função do projeto de construção a apresentar pela Concessionária e a aprovar pela Concedente.

BASE V

Bens que integram a Concessão

1 — Os bens que integram a Concessão são os seguintes:

a) O estabelecimento da Concessão, definido no n.º 2;

b) O equipamento portuário, definido no n.º 3.



2 — O estabelecimento da Concessão é constituído pelas infraestruturas portuárias seguintes:

a) Infraestruturas terrestres: áreas de terraplenos integradas na Área da Concessão sob a jurisdição da APS, S. A., incluindo edifícios ou estruturas ligadas com caráter de permanência ao solo, bem como as obras que venham a ser realizadas nessa área pela Concessionária de acordo com o projeto de construção;

b) Infraestruturas marítimas: cais acostável e terraplenos a construir pela Concessionária, bem como as obras que venham a ser realizadas nessa área pela Concessionária de acordo com o projeto de construção.

3 — O equipamento portuário é constituído por todas as máquinas, gruas, pórticos, equipamentos, sistemas, aparelhagens, acessórios e, em geral, por todos os bens e direitos diretamente afetos à exploração do Novo Terminal.

BASE VI

Regime dos bens que integram a Concessão

1 — A Concessionária elabora e mantém permanentemente atualizado e à disposição da Concedente um inventário dos bens e direitos que integram a Concessão, devendo mencionar os ónus e encargos que recaiam sobre esses bens e direitos.

2 — A Concessionária não pode, por qualquer forma, praticar atos ou celebrar contratos que tenham por efeito a promessa ou a efetiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer dos bens que integram o estabelecimento da Concessão, os quais não podem igualmente ser objeto de arrendamento, de promessa de arrendamento ou de qualquer outra forma que titule ou tenha em vista a ocupação dos respetivos espaços, nem de arresto, penhora ou qualquer providência cautelar.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os bens móveis indicados na alínea b) do n.º 1 da base v só podem ser alienados ou onerados mediante autorização prévia da Concedente, a emitir por escrito no prazo de 15 dias a contar do pedido apresentado pela Concessionária, sob pena de nulidade do correspondente ato de alienação ou oneração.

4 — Os bens referidos no número anterior podem ser onerados em benefício das entidades financiadoras, nos termos previstos nos contratos de financiamento anexos ao Contrato de Concessão, devendo tal oneração ser comunicada à Concedente se não resultar imediatamente daqueles contratos de financiamento, através do envio, nos 10 dias seguintes à sua constituição, de cópia certificada do documento ou documentos que consagrarem tal oneração.

5 — Sem prejuízo do disposto em acordo celebrado entre a Concedente e as entidades financiadoras, a execução, mesmo que não judicial, dos instrumentos de oneração previstos no número anterior carece de autorização prévia da Concedente, a emitir por escrito no prazo de 15 dias a contar do pedido apresentado pela respetiva entidade financiadora, sob pena de não produção do efeito translativo da titularidade ou posse dos bens.

6 — Exceto tratando-se de bens que comprovadamente tenham perdido utilidade para a Concessão, os bens referidos no n.º 3 apenas podem ser alienados se forem imediatamente substituídos por outros com condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento idênticas ou superiores.

7 — Os bens que tenham perdido utilidade para a Concessão são abatidos ao inventário referido no n.º 1.

8 — Nos últimos cinco anos de duração da Concessão, os termos dos negócios referidos no n.º 4 devem ser comunicados pela Concessionária à Concedente com uma antecedência mínima de 30 dias, podendo esta opor-se à sua concretização, nos 10 dias seguintes à receção daquela comunicação. A oposição da Concedente impede a Concessionária de realizar o negócio em vista, sob pena de nulidade.

BASE VII

Manutenção dos bens afetos à Concessão

1 — Durante o prazo de vigência da Concessão, a Concessionária obriga-se a assegurar adequados níveis de produtividade e a manter em permanente bom estado de funcionamento,

conservação e segurança os bens afetos à Concessão, bem como a substituir, sem direito a indemnização, todo o equipamento portuário que se destruir ou se tornar inadequado ao fim a que se destina, por desgaste físico, avaria, deterioração ou obsolescência.

2 — Sempre que eventuais reparações, renovações ou adaptações urgentes impliquem interrupção ou condicionamento da atividade, a Concessionária deve comunicá-las com a antecedência razoável aos utilizadores do Novo Terminal e à Concedente.

CAPÍTULO III

Vigência da concessão

BASE VIII

Entrada em vigor

O Contrato de Concessão entra em vigor às 00h00 m do primeiro dia útil seguinte à data da notificação à Concessionária da declaração de conformidade ou da obtenção do visto do Tribunal de Contas, ou da confirmação por este Tribunal de que o Contrato de Concessão não se encontra sujeito a fiscalização prévia nos termos da respetiva lei de organização e processo.

BASE IX

Duração

1 — O Contrato de Concessão tem a duração de 50 anos contados a partir da data da sua entrada em vigor.

2 — O Contrato de Concessão pode, por acordo das partes, ser prorrogado por um período não superior a 10 anos, se o interesse público o justificar e a Concessionária tiver cumprido as suas obrigações legais e contratuais.

3 — Em caso algum o disposto no número anterior pode ser entendido como conferindo à Concessionária um direito à prorrogação do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO IV

Projeto e construção

BASE X

Projeto e construção do Novo Terminal

1 — A Concessionária obriga-se a projetar e construir o Novo Terminal, assegurando o financiamento respetivo, de acordo com o anteprojecto apresentado com a sua proposta e respeitando o teor de eventuais condicionantes ambientais, bem como a delimitação geográfica constante do anexo às presentes bases.

2 — O Novo Terminal, preliminarmente dimensionado para atingir 1375 metros de comprimento de cais acostável, deve integrar, pelo menos, as seguintes instalações portuárias:

- a) Estrutura acostável (cais) com o comprimento mínimo de 940 metros;
- b) Uma área de parque para armazenagem de contentores com um mínimo de 30 hectares;
- c) Plataforma ferroviária para carga, descarga e manobra de composições constituída por um mínimo de 2 linhas de carga/descarga e linha de manobra adequada, que pode ser construída parcialmente fora do estabelecimento da Concessão, em área adjacente do domínio público afeto à jurisdição da APS, S. A., mediante autorização prévia da Concedente;

d) Edifícios necessários e adequados para os serviços da Concessionária e das autoridades com intervenção no controlo das mercadorias, pessoas e meios de transporte operados no Novo Terminal;

e) Equipamento de movimentação de cargas, com um mínimo de 10 pórticos de cais.

3 — No prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do Contrato de Concessão, a Concessionária deve apresentar à Concedente, para aprovação, o projeto de execução dos trabalhos de construção do Novo Terminal, instruído com as peças escritas e desenhadas que documentem as soluções técnicas previstas para as instalações a construir e acompanhado do Relatório de Conformidade Ambiental do Projeto de Execução.

4 — A Concedente deve remeter os elementos referidos no número anterior à autoridade de avaliação de impacte ambiental (AIA) no prazo de cinco dias a contar da sua receção, com vista à verificação da conformidade ambiental do projeto de execução, nos termos legais aplicáveis.

5 — A aprovação do projeto de execução pela Concedente depende de prévia decisão favorável da autoridade de AIA quanto à conformidade ambiental do referido projeto, nos termos legais aplicáveis.

6 — A Concedente deve apreciar o projeto de execução no prazo máximo de 20 dias a contar da notificação da decisão favorável proferida no âmbito do procedimento previsto no número anterior, ou do decurso do respetivo prazo, tratando-se de deferimento tácito.

7 — A aprovação ou recusa do projeto não acarreta para a Concedente qualquer tipo de responsabilidade, nem exonera a Concessionária dos compromissos emergentes do Contrato de Concessão, nem da responsabilidade que porventura advenha da imperfeição das conceções previstas ou do funcionamento das obras, exceto quando tal imperfeição decorra de modificações unilateralmente impostas pela Concedente relativamente às quais a Concessionária tenha manifestado por escrito reservas quanto à segurança ou operacionalidade das mesmas.

8 — A execução das obras depende estritamente da aprovação prévia do correspondente projeto de execução, pelo que a Concessionária não pode dar execução às mesmas sem a aprovação da Concedente.

9 — A Concessionária deve igualmente solicitar a aprovação da Concedente com vista à modificação do projeto anteriormente aprovado, ou com vista à realização superveniente de obras que não se conformem ou não se mostrem previstas no projeto anteriormente aprovado.

10 — A Concessionária procede à construção do Novo Terminal de acordo com o faseamento constante da sua proposta, o qual pode, a pedido fundamentado da Concessionária e mediante autorização expressa da Concedente, ser ajustado em função das necessidades de movimentação registadas ou expectáveis no Novo Terminal.

11 — O faseamento previsto no número anterior prevê obrigatoriamente que a Concessionária construa e coloque em operação:

a) Até ao final do 60.º mês subsequente à data da aprovação do projeto pela Concedente, as seguintes instalações e equipamentos:

i) Cais com o comprimento mínimo de 500 metros;

ii) Uma área de parque para armazenagem de contentores com um mínimo de 11 hectares;

iii) Equipamento de movimentação de cargas, com um mínimo de três pórticos de cais;

b) Até ao final do 14.º ano da concessão, as demais instalações e equipamentos para que o Novo Terminal atinja a configuração prevista no n.º 2.

12 — O atraso no cumprimento das obrigações previstas na presente base sujeita a Concessionária à aplicação pela Concedente das sanções previstas na base xxxviii, por cada dia em que o atraso se verifique.

13 — Se o incumprimento previsto no número anterior persistir por um período superior a um ano, a Concedente pode proceder à resolução sancionatória do Contrato de Concessão, nos termos previstos na base xlviii.



CAPÍTULO V

Exploração

BASE XI

Regulamentos de exploração e de tarifas

1 — A exploração do Novo Terminal rege-se por um regulamento de exploração, ambiente e segurança, o qual é aprovado pela Concedente sob proposta da Concessionária a apresentar até 90 dias antes da data prevista para o início da exploração.

2 — O regulamento de exploração, ambiente e segurança do Novo Terminal deve conformar-se com o regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines.

3 — A Concessionária submete à Concedente propostas de modificação ou adequação do regulamento de exploração, ambiente e segurança do Novo Terminal sempre que necessário em face de alterações supervenientes ao regulamento de exploração, ambiente e segurança do porto de Sines, devendo entender-se que, em caso de divergência, este último regulamento prevalece sobre aquele primeiro.

4 — Sem prejuízo dos acordos comerciais que a Concessionária possa estabelecer com os seus clientes, nomeadamente quanto a serviços de *transshipment*, os serviços prestados pela Concessionária são sujeitos a tarifas máximas, constantes do regulamento tarifário a aprovar pela Concedente sob proposta da Concessionária, apresentada até 90 dias antes da data prevista para o início da exploração do Novo Terminal.

5 — A Concessionária deve, até ao final do mês de novembro de cada ano, submeter à aprovação da Concedente as tarifas máximas relativas ao ano civil imediatamente subsequente, as quais são objeto de atualização anual em função da variação média nos últimos 12 meses, reportada a outubro do ano anterior, do Índice de Preços no Consumidor, com habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.

6 — Caso a Concessionária pretenda efetuar atualizações extraordinárias ou alterações de estrutura ou introduzir novas tarifas máximas, a proposta prevista no número anterior deve ser submetida à aprovação da APS, S. A., até ao final do mês de setembro do ano anterior, devendo para o efeito incluir a fundamentação das referidas atualizações ou alterações.

BASE XII

Remuneração da Concedente

Pela Concessão, é devida pela Concessionária à Concedente uma remuneração anual, nos termos a definir no Caderno de Encargos e no Contrato de Concessão, tendo em conta uma componente fixa e uma componente variável indexada aos valores de movimentação anual de contentores no Novo Terminal.

BASE XIII

Vandalismo

1 — A Concessionária é exclusivamente responsável, assumindo as despesas inerentes, pela reposição e reparação de quaisquer bens afetos à Concessão que sejam danificados por atos de terceiros, devendo adotar as medidas necessárias à minimização dos danos e prejuízos deles advenientes, quer para os clientes, quer para a Concedente.

2 — As prestações a cargo da Concessionária a que refere o número anterior devem ser realizadas no mais curto período de tempo possível.

3 — Sem prejuízo das obrigações que resultem da aplicação dos números anteriores, a Concessionária deve dar conhecimento imediato à Concedente da ocorrência de qualquer ato de terceiro que tenha impacto no normal desenvolvimento da atividade de exploração do Novo Terminal.



BASE XIV

Situações de emergência

1 — A Concessionária é exclusivamente responsável pela reposição e reparação de quaisquer bens afetos à Concessão cuja funcionalidade seja afetada pela ocorrência de situações de emergência.

2 — A Concessionária obriga-se a desenvolver um plano de emergência integrado com o plano de emergência da Concedente, bem como a articular-se e coordenar-se com todas as entidades com intervenção na resolução de situações de emergência, nomeadamente com as forças de segurança.

3 — Todas as situações de emergência devem ser comunicadas de imediato à Concedente, devendo a Concessionária descrever de forma circunstanciada a situação ocorrida e as respetivas causas, se já conhecidas, especificando as diligências que levou a cabo, bem como as que considera previsível vir ainda a executar.

BASE XV

Interrupções ou suspensões de serviço

1 — O desenvolvimento das atividades incluídas na Concessão não pode ser interrompido ou suspenso pela Concessionária, salvo nos casos e termos expressamente previstos na lei, no Caderno de Encargos ou no Contrato de Concessão.

2 — Qualquer interrupção ou suspensão da atividade apenas pode ocorrer após autorização prévia da Concedente e em articulação com esta.

BASE XVI

Qualidade e desempenho

1 — A Concessionária deve submeter à aprovação da Concedente um plano de qualidade e desempenho a observar nas atividades de operação e manutenção do Novo Terminal, no qual, para além dos objetivos e parâmetros de qualidade, ambiente e desempenho, deve ser prevista a implementação de um sistema de monitorização e acompanhamento, incluindo a comunicação periódica à Concedente dos resultados alcançados.

2 — Sem prejuízo dos seus deveres gerais de informação, a Concessionária deve garantir a resposta à Concedente, ou a quem por ela for designado, sobre quaisquer questões ou reclamações apresentadas por clientes ou terceiros relativamente às atividades objeto da Concessão.

BASE XVII

Cumprimento da legislação aplicável

A Concessionária é responsável pelo cumprimento de todas as leis, normas e regulamentos nacionais e internacionais e de todos os regulamentos e normas portuárias aplicáveis, em cada momento, às atividades da Concessão, devendo proceder à retificação de situações que resultem de qualquer alteração às referidas leis, normas ou regulamentos.

CAPÍTULO VI

Sociedade concessionária

BASE XVIII

Objeto social, sede e forma

A Concessionária tem como objeto social principal o exercício das atividades concedidas, devendo manter, ao longo de toda a vigência da Concessão, a sua sede no porto de Sines e a forma de sociedade anónima, regulada pela lei portuguesa.



BASE XIX

Capital social

1 — O capital social da Concessionária deve observar o valor mínimo definido no Caderno de Encargos e no Contrato de Concessão, devendo ser integralmente subscrito e realizado pelo Adjudicatário em dinheiro na data da constituição da sociedade.

2 — Caso o Adjudicatário seja um agrupamento de entidades, o capital social deve ser subscrito e realizado pelos acionistas de acordo com a proporção prevista na proposta adjudicada.

3 — As ações representativas do capital social da Concessionária são obrigatoriamente nominativas.

4 — A Concessionária não pode, salvo autorização expressa da concedente, deter ações próprias.

5 — A concessionária obriga-se a manter a Concedente permanentemente informada sobre o cumprimento e o incumprimento do acordo de subscrição e realização de capital e da declaração de compromisso dos acionistas, indicando-lhe, nomeadamente, se as entradas de fundos ali contempladas foram realizadas e, não o tendo sido, qual o montante em falta e a parte faltosa.

6 — O incumprimento das obrigações de capitalização da Concessionária, tal como previstas no acordo de subscrição e realização de capital e na declaração de compromisso dos acionistas, constitui incumprimento do Contrato de Concessão.

7 — A emissão, pela Concessionária, de quaisquer títulos ou instrumentos financeiros que permitam ou possam permitir, em certas circunstâncias, a subscrição, aquisição ou detenção de ações representativas do capital social da Concessionária em violação das regras estabelecidas na base XXI carece, sob pena de nulidade, da autorização da Concedente, nos termos dispostos nessa base.

BASE XX

Transmissão ou oneração de ações

1 — Qualquer transmissão ou oneração de participações sociais que representam o capital social da Concessionária carece, sob pena de nulidade, da autorização prévia da Concedente, escrita e expressa.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deve apresentar à Concedente um pedido instruído com todos os elementos necessários à apreciação da transmissão ou oneração, incluindo os documentos que permitam aferir da capacidade e habilitação dos adquirentes, bem como uma exposição fundamentada sobre os termos e condições em que a transmissão ou oneração é efetuada e as razões que justificam a sua realização.

3 — O contrato de sociedade da Concessionária deve referir expressamente o disposto no número anterior.

4 — A autorização da transmissão ou oneração considera-se tacitamente deferida se não for recusada pela Concedente, por escrito, no prazo de 60 dias a contar do pedido apresentado pela Concessionária.

5 — Ficam abrangidos pelo regime estabelecido na presente base quaisquer atos ou negócios cujo efeito material seja equivalente ao que se pretende evitar com o disposto nos números anteriores, designadamente quaisquer atos que tenham por resultado, ou dos quais possa eventualmente resultar, a alteração do domínio da Concessionária por parte dos acionistas iniciais, nos termos previstos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais.

6 — As ações da Concessionária podem ser oneradas em benefício das entidades financiadoras, nos termos previstos nos contratos de financiamento, devendo tal oneração ser comunicada à Concedente se não resultar imediatamente daqueles contratos de financiamento, através do envio, nos 10 dias seguintes à sua constituição, de cópia certificada do documento ou documentos que consagrarem tal oneração.

7 — Sem prejuízo do disposto em acordo celebrado entre a Concedente e as entidades financiadoras, a execução, mesmo que não judicial, dos instrumentos de oneração previstos no número anterior carece de autorização prévia da Concedente, a emitir por escrito no prazo de 15 dias a contar do pedido apresentado pela respetiva entidade financiadora, sob pena de nulidade da transmissão das ações.



BASE XXI

Contrato de sociedade e acordos parassociais

1 — Carecem de autorização prévia, escrita e expressa, da Concedente, sob pena de nulidade, as alterações ao contrato de sociedade, bem como quaisquer deliberações de fusão, cisão ou dissolução da Concessionária.

2 — Excluem-se do disposto no número anterior as alterações ao contrato de sociedade que se limitem a consagrar:

- a) O aumento do capital social da Concessionária, desde que as condições e a realização efetiva desse aumento observem o disposto nas bases XIX e XX;
- b) A mudança de sede da Concessionária, desde que observado o disposto na base XVIII;
- c) A alteração dos membros dos órgãos sociais da Concessionária.

3 — Com vista à obtenção da autorização prevista no n.º 1, a Concessionária deve apresentar à Concedente o correspondente pedido com uma antecedência mínima de 45 dias relativamente à reunião do órgão social na qual é adotada a deliberação, juntando para o efeito o projeto da deliberação e demais documentação relevante para a apreciação do pedido, incluindo as razões que justificam a deliberação.

4 — A Concedente deve pronunciar-se sobre o pedido previsto no número anterior até à data fixada para a reunião do órgão social, ou informar sobre a necessidade de apresentação de documentos ou justificações adicionais, considerando-se, em qualquer caso, o pedido como indeferido na ausência de pronúncia expressa da Concedente no prazo indicado.

5 — A Concessionária obriga-se a remeter à Concedente, no prazo de 30 dias após a respetiva outorga, cópia simples do registo comercial da alteração do contrato de sociedade que tiver realizado ou do documento que, nos termos da legislação aplicável, deva titular as referidas alterações.

6 — Carece da aprovação prévia da Concedente, nos termos previstos na presente base, a celebração de quaisquer acordos parassociais relativos à Concessionária.

BASE XXII

Obrigações de informação

Ao longo de todo o período de vigência da Concessão, e sem prejuízo das demais obrigações de informação previstas no Contrato de Concessão, a Concessionária compromete-se perante a Concedente a:

- a) Remeter-lhe, até ao dia 31 de maio de cada ano, os documentos de prestação de contas legalmente exigidos, incluindo o mapa de fluxos de caixa construído de acordo com o método direto, bem como a certificação legal de contas e o parecer do órgão de fiscalização, bem como, todas as demais informações referentes à respetiva condição financeira relativa ao ano civil anterior;
- b) Remeter-lhe, até ao dia 30 de setembro de cada ano, o balanço e as demonstrações financeiras relativas ao 1.º semestre do ano em causa, bem como a certificação de contas;
- c) Remeter-lhe em suporte informático, no prazo de três meses após o termo do 1.º semestre civil e no prazo de cinco meses após o termo do 2.º semestre civil, informação relativa à condição financeira da Concessionária desde a entrada em vigor da Concessão até ao termo do semestre anterior, bem como uma projeção da sua posição entre esse período e o termo previsto da Concessão, incluindo uma projeção dos pagamentos a efetuar à Concedente entre esse período e o termo previsto da Concessão;
- d) Dar-lhe conhecimento imediato de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o cumprimento pontual e atempado de qualquer das obrigações emergentes do Contrato e/ou que possa constituir causa de sequestro ou de resolução do mesmo;
- e) Dar-lhe imediato conhecimento, por escrito, de toda e qualquer situação que, quer na fase de construção quer na fase de exploração, corresponda a acontecimentos que alterem ou possam



alterar significativamente o normal desenvolvimento dos trabalhos ou do regime da exploração, bem como a verificação de anomalias estruturais ou significativas no estabelecimento da Concessão;

f) Fornecer-lhe, por escrito, e no prazo fixado pela Concedente, relatório circunstanciado e fundamentado das situações indicadas na alínea anterior, integrando, eventualmente, a contribuição de entidades exteriores à Concessionária e de reconhecida importância, com indicação das medidas tomadas ou a implementar para a superação daquelas situações;

g) Fornecer-lhe toda a demais informação financeira e operacional que lhe for solicitada, nomeadamente indicadores de desempenho, no prazo de 15 dias e pelos meios informáticos adequados, salvo nos casos em que exista justificação em contrário;

h) Remeter-lhe, até ao dia 31 de janeiro de cada ano, o cadastro referente aos bens que integram o estabelecimento da concessão;

i) Remeter-lhe, até ao dia 30 de setembro de cada ano, informação quantitativa quanto ao seu quadro de pessoal, incluindo informação referente ao regime de trabalho adotado no Novo Terminal, com discriminação quanto ao tipo de vínculo, remuneração e horário de cada trabalhador;

j) Remeter-lhe, mensalmente, a informação relativa aos indicadores ambientais, nomeadamente os relativos à emissão de gases, do Terminal, equipamentos e dos navios operados durante o período de escala;

k) Autorizar e colaborar na realização, pela Concedente ou entidade por esta designada, de auditorias financeiras e operacionais, sempre que tal lhe seja solicitado;

l) Apresentar-lhe prontamente as informações complementares ou adicionais que lhe forem solicitadas, nomeadamente, no que respeita aos navios que acostem ao cais do Novo Terminal, aos contentores movimentados e às mercadorias por eles transportadas.

BASE XXIII

Licenças e autorizações

1 — Compete à Concessionária requerer, custear, obter e manter em vigor todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das atividades objeto da Concessão, observando todos os requisitos que para tal sejam necessários.

2 — A Concessionária deve informar de imediato a Concedente no caso de qualquer das licenças ou autorizações a que se refere o número anterior lhe serem retiradas, caducarem, serem revogadas ou, por qualquer motivo, deixarem de operar os seus efeitos, indicando, desde logo, que medidas tomou ou vai tomar para repor tais licenças em vigor.

BASE XXIV

Regime fiscal

A Concessionária deve observar a legislação fiscal que estiver em vigor em cada momento, ao longo do período de vigência da Concessão.

CAPÍTULO VII

Financiamento

BASE XXV

Financiamento

1 — A Concessionária é a única e integral responsável pelo financiamento necessário ao desenvolvimento das atividades objeto da Concessão, de forma a cumprir cabal e pontualmente as obrigações assumidas no âmbito do Contrato de Concessão.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, a Concessionária celebra os contratos de financiamento e o acordo de subscrição e realização de capital, os quais, juntamente com a declaração de compromisso dos acionistas, são incluídos como anexos ao Contrato de Concessão.

CAPÍTULO VIII

Risco e equilíbrio financeiro

BASE XXVI

Regime do risco

1 — A Concessionária assume, expressa, integral e exclusivamente, a responsabilidade por todos os riscos inerentes à Concessão, exceto nos casos especificamente previstos no Caderno de Encargos e no Contrato de Concessão.

2 — A Concessionária declara que se inteirou e procedeu à verificação das condições de execução do Contrato de Concessão, incluindo as condições do estabelecimento da Concessão, tendo-lhe sido disponibilizados pela Concedente o acesso e a informação entendidos como convenientes e suficientes pela Concessionária para realizar as avaliações, indagações, reconhecimentos e medições relativamente a:

- a) Riscos, contingências e outras circunstâncias que possam influenciar ou afetar o cumprimento das suas obrigações contratuais;
- b) Quaisquer outros fatores que pudessem afetar a sua decisão de apresentação de proposta no âmbito do Procedimento ou os termos da mesma.

3 — A Concessionária não pode invocar o desconhecimento de quaisquer condicionantes de execução do Contrato de Concessão, incluindo relativamente ao estabelecimento da Concessão, ou imputar qualquer responsabilidade a esse título à Concedente ou a qualquer outra entidade, como fundamento para incumprimento das suas obrigações contratuais.

BASE XXVII

Circunstâncias excecionais de reposição do equilíbrio financeiro

1 — A Concessionária não tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão.

2 — Excetua-se do previsto no número anterior as seguintes circunstâncias extraordinárias:

- a) Modificação unilateral do Contrato de Concessão pela Concedente, em termos que conduzam a um aumento de custos ou a uma perda de receitas da Concessionária;
- b) Alterações legislativas de carácter específico que tenham um impacto direto desfavorável sobre as receitas ou custos respeitantes à exploração do Novo Terminal.

3 — As alterações à lei geral, designadamente à lei fiscal, à lei ambiental e à lei laboral, ficam expressamente excluídas da previsão da alínea b) do número anterior.

4 — Sempre que haja lugar à reposição do equilíbrio financeiro da Concessão nos termos previstos no n.º 2, essa reposição pode ter lugar, por acordo entre as partes, através de uma das seguintes modalidades:

- a) Prorrogação do prazo da Concessão;
- b) Compensação direta a atribuir pela Concedente à Concessionária;
- c) Revisão do tarifário aplicável aos serviços da Concessão;
- d) Redução da remuneração devida pela Concessionária à Concedente, nos termos da base XII;
- e) Uma combinação das modalidades anteriores, ou qualquer outra forma que venha a ser acordada entre as partes.



5 — A reposição do equilíbrio financeiro da Concessão efetuada nos termos da presente base é, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da Concessão, sem prejuízo de tal reposição poder ser parcialmente diferida em relação a efeitos específicos do evento em causa que, pela sua própria natureza, não sejam suscetíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação não exista concordância entre as Partes.

6 — Qualquer das partes pode recorrer ao processo de resolução de litígios previsto na base LIII caso as partes não cheguem a acordo sobre o direito à reposição do equilíbrio financeiro nos termos definidos nas presentes bases ou sobre os termos do mesmo, decorridos 90 dias sobre a notificação referida no n.º 3.

BASE XXVIII

Compensações à Concedente

1 — A Concedente tem direito, nos termos do disposto na presente base, a ser compensada pelos benefícios financeiros decorrentes:

- a) De modificações unilaterais do Contrato de Concessão por si impostas; ou
- b) De alterações legislativas de carácter específico, que tenham impacto direto favorável sobre os resultados relativos às atividades da Concessão.

2 — As alterações à lei geral, designadamente à lei fiscal, à lei ambiental e à lei laboral, ficam expressamente excluídas da previsão da alínea b) do número anterior.

3 — A Concedente notifica a Concessionária da ocorrência de qualquer dos eventos referidos no n.º 1, nos 30 dias seguintes à data da sua ocorrência.

4 — Após a notificação a que se refere o número anterior, a Concedente e a Concessionária encetam negociações com vista à quantificação do montante do benefício e à definição da modalidade e demais termos da atribuição do benefício à Concedente.

5 — A Concedente tem direito a ser compensada pela integralidade do benefício decorrente de qualquer dos eventos referidos no n.º 1.

6 — Sempre que haja lugar à compensação da Concedente nos termos previstos na presente base, essa compensação pode ter lugar, por acordo entre as partes, através de qualquer das seguintes modalidades:

- a) Atribuição de compensação direta pela Concessionária, em prestação única ou em várias prestações, pagas nas datas em que os acionistas recebam a sua quota-parte dos benefícios ou em períodos diversos a definir;
- b) Aumento da remuneração devida à Concedente pela Concessionária, nos termos da base XII;
- c) Uma combinação das modalidades anteriores, ou qualquer outra forma que venha a ser acordada entre as Partes.

7 — Qualquer das partes pode recorrer ao processo de resolução de litígios previsto na base LIII caso as partes não cheguem a acordo sobre o direito à compensação da Concedente previsto na presente base ou sobre os termos do mesmo, decorridos 90 dias sobre a notificação referida no n.º 3.

CAPÍTULO IX

Outras obrigações da concessionária

BASE XXIX

Outras obrigações de informação

Para além das situações identificadas na base XXII, a Concessionária obriga-se a prestar à Concedente todas as informações e esclarecimentos necessários ao acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato de Concessão, no prazo razoavelmente fixado pela Concedente.



BASE XXX

Direito de acesso

1 — Sem prejuízo das demais obrigações previstas no Contrato de Concessão, a Concedente, incluindo as entidades indicadas por esta e que atuem em seu nome e/ou representação, tem direito de acesso a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações relacionadas com as atividades da Concessão, independentemente do suporte em que se encontrem ou da forma através da qual estejam arquivados, assim como aos espaços e zonas do estabelecimento da Concessão, desde que tal não prejudique o normal desenvolvimento das atividades concedidas.

2 — A Concessionária deve ainda assegurar o acesso à documentação e aos locais referidos no número anterior às entidades a quem a lei atribua competências específicas de inspeção, licenciamento, aprovação ou regulação com incidência nas atividades da Concessão, em tudo o que se mostrar relevante para o exercício dessas competências.

BASE XXXI

Dever de colaboração

1 — A Concessionária compromete-se a colaborar de forma permanente com a Concedente, não criando impedimentos ou obstáculos ao normal desempenho das atividades de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato de Concessão, enviando ou permitindo o acesso, dentro de prazos razoáveis, a toda a documentação ou informação que a Concedente lhe solicite.

2 — A Concessionária obriga-se a prestar à Concedente, bem como aos organismos ou entidades que esta contrate, todos os esclarecimentos e informações que lhe forem solicitados e que sejam necessários ao acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato de Concessão.

BASE XXXII

Propriedade industrial e intelectual

1 — A Concessionária deve assegurar que dispõe dos direitos necessários à utilização de todos os bens que afete à Concessão, incluindo os decorrentes de marcas registadas, patentes, licenças ou outros direitos de propriedade intelectual protegidos ou, em alternativa, licenças de utilização por períodos correspondentes à extensão máxima permitida por lei.

2 — A Concessionária deve disponibilizar à Concedente, gratuitamente, todos os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao desempenho das funções que a esta incumbem nos termos do Contrato de Concessão ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo e que tiverem sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das atividades da Concessão, seja diretamente pela Concessionária seja pelos terceiros que esta para o efeito subcontratar.

CAPÍTULO X

Direção e fiscalização da concessão

BASE XXXIII

Poderes da Concedente

1 — A Concedente detém, nos termos previstos na lei e no Contrato de Concessão, poderes de direção e fiscalização do cumprimento das obrigações da Concessionária decorrentes do Contrato de Concessão, com vista a verificar o cumprimento do Contrato de Concessão e a assegurar a regularidade, continuidade e qualidade das atividades objeto da Concessão.



2 — A existência e o eventual exercício dos poderes de direção e fiscalização referidos no número anterior não envolvem qualquer responsabilidade da Concedente pela execução das tarefas inerentes à exploração da Concessão a cargo da Concessionária, nem exoneram a Concessionária das suas responsabilidades contratuais.

3 — Sem prejuízo das competências de inspeção e fiscalização legalmente atribuídas a outras entidades, a Concedente pode, por si mesma ou com a colaboração de organismos ou de pessoas e/ou entidades por si contratadas, praticar todos os atos que considere necessários no âmbito dos seus poderes de fiscalização.

4 — As instalações do Novo Terminal e as atividades nele exercidas pela Concessionária são objeto de fiscalização pelos serviços da Concedente, cujas instruções e notificações têm de ser cumpridas.

5 — O acesso ao Novo Terminal dos funcionários da Concedente em serviço de fiscalização não pode ser impedido ou dificultado sob qualquer pretexto, desde que se encontrem devidamente identificados.

6 — A Concedente pode aceder livremente a todos os livros de atas, listas de presenças e livro de registo de ações, inventários e balancetes, bem como a quaisquer outros elementos, informações ou documentos contabilísticos da Concessionária na medida do necessário à fiscalização das atividades da Concessão.

BASE XXXIV

Determinações da Concedente

1 — As ordens, diretivas ou instruções emitidas pela Concedente por escrito no âmbito dos seus poderes de direção e fiscalização, incluindo as relativas a eventuais suspensões dos trabalhos, vinculam a Concessionária nos seus precisos termos.

2 — Caso a Concessionária não cumpra o disposto no número anterior, pode incorrer em sanções pecuniárias, nos termos do disposto na base xxxviii, por cada dia de atraso no cumprimento da ordem, diretiva ou instrução.

3 — Quando a Concessionária não respeite as determinações referidas no n.º 1, a Concedente pode proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiro, correndo os respetivos custos por conta da Concessionária, podendo a Concedente recorrer à caução prevista na base xli para se ressarcir dos custos incorridos.

CAPÍTULO XI

Cessão de posição contratual e subcontratação

BASE XXXV

Transmissão e oneração da Concessão

1 — A Concessionária não pode, sem prévia autorização da Concedente, ceder, alienar, trespassar, subcontratar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a Concessão ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir ou tenha por efeito, mesmo que indireto, idêntico resultado.

2 — Os atos praticados ou os contratos celebrados em violação do disposto no número anterior são nulos.

3 — No caso de trespasse da Concessão, devidamente autorizada pela Concedente, consideram-se transmitidos para o trespessário todos os direitos e obrigações da Concessionária, assumindo aquele ainda os deveres, obrigações e encargos que eventualmente lhe vierem a ser impostos pela Concedente como condição para a autorização do trespasse.

4 — A Concedente pode, a todo o momento, transmitir total ou parcialmente a sua posição no Contrato de Concessão para outra entidade.

CAPÍTULO XII

Cumprimento e incumprimento

BASE XXXVI

Princípio geral

1 — A Concessionária, mesmo que recorra à subcontratação, é a única e direta responsável pelo pontual cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Concessão, não podendo opor à Concedente qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.

2 — A Concessionária responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades que constituem o objeto do Contrato de Concessão, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pela Concedente qualquer tipo de responsabilidade nesse âmbito.

3 — A Concessionária responde ainda, nos termos em que o comitente responde pelos atos do comissário, pelos prejuízos causados por terceiros por si contratados para o desenvolvimento das atividades da Concessão.

4 — A Concessionária deve indemnizar a Concedente por quaisquer despesas em que esta incorra perante terceiros por força de prejuízos a estes causados pela Concessionária no desenvolvimento das atividades da Concessão.

BASE XXXVII

Incumprimento

1 — Se a Concessionária incumprir qualquer das suas obrigações contratuais, a Concedente notifica-a para, num prazo razoável:

- a) Cumprir correta e atempadamente as obrigações em falta;
- b) Repor a normalidade da situação;
- c) Proceder de acordo com outra instrução razoável especificada naquela notificação.

2 — Findo o prazo referido no número anterior sem que a Concessionária tenha sanado o incumprimento e/ou atuado em conformidade com a notificação da Concedente, esta poderá, através de notificação dirigida à Concessionária e independentemente de qualquer outra formalidade:

- a) Substituir-se à Concessionária, promovendo, a expensas desta, a execução das ações em falta; e/ou
- b) Considerar o incumprimento como definitivo e proceder à resolução do Contrato de Concessão, nos termos da base XLVIII.

3 — Caso o incumprimento da Concessionária não seja sanável, a Concedente pode optar por resolver de imediato o Contrato de Concessão nos termos do disposto na base XLVIII, sem necessidade de efetuar as comunicações prévias previstas nos números anteriores.

4 — O disposto nos números anteriores não invalida a aplicação pela Concedente das sanções pecuniárias previstas na base xxxviii, nem qualquer outro direito de natureza indemnizatória nos termos gerais de direito.

5 — Se a Concedente incumprir as obrigações que para ela resultarem do Contrato de Concessão, a Concessionária notifica-a para, num prazo razoável, cumprir as suas obrigações ou repor a normalidade da situação.

6 — No caso previsto no número anterior, a Concessionária pode invocar a exceção de não-cumprimento ou exercer o direito de retenção de acordo com os termos gerais, respetivamente, dos artigos 327.º e 328.º do Código dos Contratos Públicos.



BASE XXXVIII

Sanções pecuniárias

1 — Sem prejuízo da possibilidade de sequestro da Concessão ou de resolução sancionatória do Contrato de Concessão, nos casos e nos termos previstos no Contrato de Concessão e na lei, o incumprimento ou cumprimento defeituoso imputável à Concessionária de quaisquer deveres ou obrigações emergentes do Contrato de Concessão pode ser sancionado, por decisão exclusiva da Concedente, pela aplicação de sanções contratuais, cujo montante varia, em função da gravidade da infração, entre € 10 000,00 e € 150 000,00 por dia.

2 — A aplicação de sanções contratuais encontra-se sujeita a audiência prévia da Concessionária, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

3 — Caso o fundamento da aplicação da sanção pecuniária consista em mora da Concessionária no cumprimento das obrigações para si emergentes, a sanção pecuniária, de carácter compulsório, pode ser aplicada por cada dia de atraso no cumprimento da obrigação em falta.

4 — Caso o incumprimento consista especificamente em atraso na entrega do projeto ou na execução dos trabalhos de construção do Novo Terminal, de acordo com o faseamento previsto no Contrato de Concessão e na proposta adjudicada no âmbito do Procedimento, as sanções são aplicadas por cada dia de atraso na entrega do projeto e/ou na conclusão de cada etapa daquele faseamento, sendo determinadas de acordo com os seguintes montantes, com sujeição aos limites globais máximos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos:

a) Até ao montante de € 15 000,00 por dia de atraso, entre o primeiro e o 15.º dia de atraso, inclusive;

b) Até ao montante de € 25 000,00 por dia de atraso, entre o 16.º e o 30.º dia de atraso, inclusive;

c) Até ao montante de € 50 000,00 por dia de atraso, entre o 31.º e o 60.º dia de atraso, inclusive;

d) Até ao montante de € 62 500,00 por dia de atraso, a partir do 61.º dia de atraso.

5 — Caso a Concessionária não proceda ao pagamento voluntário do valor das sanções contratuais que lhe forem aplicadas no prazo de 10 dias a contar da sua notificação pela Concedente, esta pode utilizar a caução para pagamento das mesmas, ficando a Concessionária obrigada à sua reposição integral no prazo de 15 dias a contar da notificação da Concedente para esse efeito.

6 — No caso de sanções aplicadas relativamente a atrasos na entrega do projeto ou na execução de etapas parciais de construção do Novo Terminal, a Concedente procede à revogação dessas sanções caso os referidos atrasos venham a ser recuperados, em termos que permitam o início de exploração do Novo Terminal na data prevista.

7 — O pagamento das sanções contratuais não isenta a Concessionária da responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui a fiscalização, controlo e poder sancionatório de outras entidades que decorram da lei ou de regulamento.

BASE XXXIX

Força maior

1 — Consideram-se casos de força maior, unicamente, os acontecimentos, imprevisíveis e irresistíveis, cujos efeitos se produzam independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da Concessionária.

2 — Constituem, nomeadamente, casos de força maior:

a) Atos de guerra, hostilidades, tumultos, guerra civil, rebelião ou terrorismo, bloqueios, embargos, greves e conflitos laborais;

b) Bloqueio do acesso ao Novo Terminal que se prolongue por um período superior a 30 dias consecutivos;

c) Pragas, epidemias, tremores de terra, graves inundações, fogo, tempestades ou outros cataclismos naturais;

d) Falta ou omissão de qualquer autoridade administrativa, no que respeita ao cumprimento pela Concessionária de obrigações que daquela dependam; ou

e) Qualquer alteração legislativa introduzida em Portugal que impeça o cumprimento pela Concessionária de obrigações compreendidas na Concessão.

3 — Não constituem casos de força maior, para efeitos do Contrato de Concessão, nomeadamente, os seguintes eventos ou circunstâncias:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da Concessionária, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados à sociedade Concessionária ou a grupos de sociedades em que esta se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais resultantes do incumprimento pela Concessionária de deveres ou ónus legais ou contratuais que sobre esta recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela Concessionária de normas legais, regulamentares ou do Contrato de Concessão;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações afetas à Concessionária cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa sua, designadamente pelo incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da Concessionária ou dos seus subcontratados não devidas a sabotagem.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 8, a ocorrência de um caso de força maior tem por efeito exonerar a Concessionária da responsabilidade pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do Contrato de Concessão que sejam diretamente afetadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respetivo cumprimento, exato e pontual, tenha sido efetivamente impedido, podendo ainda dar lugar à resolução do Contrato de Concessão caso se verifique a impossibilidade definitiva e integral de cumprimento do Contrato de Concessão.

5 — Perante a ocorrência de um evento de força maior, a Concessionária obriga-se a comunicar de imediato à Concedente a referida ocorrência, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do Contrato de Concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido ou dificultado por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respetivos custos.

6 — No caso de exoneração da Concessionária do cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato de Concessão por motivo de força maior, a Concedente deve fixar, logo que possível e após prévia audiência da Concessionária, o prazo pelo qual aquela exoneração se prolonga, o qual pode ser atualizado em função da evolução da situação verificada.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, constitui estrita obrigação da Concessionária a mitigação, por qualquer meio razoável e apropriado ao seu dispor, dos efeitos da verificação do caso de força maior.

8 — Sempre que um caso de força maior corresponda, desde pelo menos seis meses antes da sua verificação, a um risco segurável em praças da União Europeia por apólices comercialmente aceitáveis, verifica-se o seguinte, independentemente de a Concessionária ter efetivamente contratado as respetivas apólices:

a) A Concessionária não ficará exonerada do cumprimento, pontual e atempado, das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, se e na medida em que aquele cumprimento se tornasse (ou torne) possível em virtude do recebimento da indemnização devida nos termos da apólice relativa ao risco em causa;

b) Havendo lugar à resolução do Contrato de Concessão nos termos do n.º 4, a Concessionária fica obrigada a pagar à Concedente o valor da indemnização total passível de ser obtida nos termos



da apólice comercialmente aceitável relativa ao risco em causa, ou a transferir para esta o direito de recebimento caso tenha contratado apólice de seguro adequada ao risco em causa.

9 — Ficam em qualquer caso excluídos da previsão do número anterior os atos de guerra ou subversão, tumultos, hostilidades ou invasão, rebelião ou terrorismo e as radiações atómicas.

10 — Perante a ocorrência de um caso de força maior, qualquer das partes pode recorrer ao processo de resolução de litígios previsto na base LIV caso as partes não cheguem a acordo quanto à qualificação do evento como caso de força maior ou quanto aos seus efeitos no prazo de 90 dias a contar da notificação prevista no n.º 5.

BASE XL

Seguros

1 — A Concessionária assegura a existência e manutenção em vigor, com seguradora de reconhecida idoneidade, das apólices de seguro seguintes, as quais devem ser aprovadas pela Concedente:

a) Seguro de danos materiais cobrindo a perda, destruição ou dano de todos os bens que integram a Concessão;

b) Todos os seguros relativos aos trabalhos de construção do Novo Terminal.

2 — A Concessionária deve apresentar à Concedente, no prazo de 30 dias a contar da assinatura do Contrato de Concessão, os documentos comprovativos da celebração dos seguros referidos o número anterior.

3 — A contratação dos seguros indicados na presente base não constitui qualquer limitação das obrigações e responsabilidades decorrentes do Contrato de Concessão para a Concessionária, devendo os seguros a contratar respeitar os requisitos mínimos estabelecidos no Caderno de Encargos e no Contrato de Concessão.

4 — A Concedente deve ser indicada como entidade segurada nos contratos de seguro a celebrar pela Concessionária, na medida do respetivo interesse nos riscos objeto de cobertura.

5 — A Concessionária obriga-se a manter os seguros válidos e em vigor durante todo o período de vigência da Concessão, exibindo as respetivas apólices e comprovativos de pagamento dos prémios à Concedente sempre que esta o solicite.

6 — A Concessionária só pode modificar ou fazer cessar as apólices de seguros com a prévia e expressa autorização da Concedente.

7 — Todos os seguros devem incluir cláusula que garanta que as entidades seguradoras renunciam aos seus direitos de sub-rogação sobre a Concedente.

8 — As renovações anuais do programa de seguros da Concessionária devem ser confirmadas à Concedente por declarações escritas, emitidas pelas respetivas entidades seguradoras e remetidas pelas mesmas para a sede da Concedente.

9 — Nos contratos de seguro celebrados pela Concessionária, bem como nas renovações anuais realizadas durante a vida do Contrato de Concessão, não são admitidas reduções de capital ou das garantias, bem como a suspensão ou cancelamento das apólices e/ou modificação das franquias, mesmo em caso de não-pagamento do respetivo prémio, sem a autorização prévia e expressa da concedente.

10 — Todos os seguros devem obrigatoriamente conter uma cláusula que assegure a transmissão da posição neles detida pela concessionária para a concedente em caso de cessação, por qualquer causa, do contrato de concessão.

11 — Todos os seguros devem obrigatoriamente conter uma cláusula de responsabilidade civil cruzada e uma cláusula de reposição automática de capital, sempre que ocorra um sinistro participado à respetiva entidade seguradora, em todas as apólices que vejam reduzido o seu capital, em valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas e/ou previstas.



BASE XLI

Caução

1 — A Concessionária presta uma caução a favor da Concedente nos termos previstos no Programa do Procedimento e no Caderno de Encargos, como garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações emergentes do Contrato de Concessão, incluindo do pagamento de eventuais sanções aplicadas.

2 — A Concedente pode utilizar a caução sempre que a Concessionária não cumprir qualquer obrigação assumida no âmbito do Contrato de Concessão, assegurando-se, para o efeito, a audiência prévia da Concessionária, a qual, no caso de incumprimento da obrigação relativa ao pagamento de sanções contratuais, é assegurada no contexto do procedimento de aplicação dessas sanções.

3 — O recurso à caução não depende de qualquer prévia decisão judicial ou arbitral.

4 — A execução parcial ou total da caução implica a reposição do respetivo valor, no prazo de 15 dias após a notificação pela Concedente para esse efeito.

5 — A caução só pode ser levantada pela Concessionária decorrido um ano sobre a data de extinção do Contrato de Concessão.

CAPÍTULO XIII

Suspensão e extinção da concessão

BASE XLII

Sequestro

A Concedente pode proceder ao sequestro da Concessão nos termos gerais previstos no artigo 421.º do Código dos Contratos Públicos.

BASE XLIII

Extinção da Concessão

1 — A Concessão extingue-se nos seguintes casos:

- a) Por revogação acordada entre as partes;
- b) Pelo decurso do prazo;
- c) Por resgate;
- d) Pelo exercício do direito de resolução.

2 — Salvo nos casos em que o contrário resulte expressamente do Contrato de Concessão, a Concessionária não tem direito a ser indemnizada, a qualquer título, em virtude da extinção da Concessão.

BASE XLIV

Revogação por acordo

As partes podem, a qualquer momento, acordar na revogação total ou parcial do Contrato de Concessão, definindo validamente os seus efeitos.

BASE XLV

Caducidade

O Contrato de Concessão caduca quando se verificar o fim do prazo da Concessão, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as partes, sem prejuízo das disposições que, pela sua natureza ou pela sua letra, se destinem a perdurar para além daquela data.



BASE XLVI

Resgate

1 — A Concedente pode resgatar a Concessão, por razões de interesse público, desde que decorrido um terço do prazo de vigência da Concessão.

2 — O resgate deve ser comunicado à Concessionária até três meses antes da data em que se torne efetivo.

3 — O prazo de aviso prévio previsto no número anterior pode decorrer no primeiro terço do prazo de vigência da Concessão.

4 — Durante o período de aviso prévio previsto no n.º 2, as Partes adotam, concertadamente, as medidas adequadas à continuidade do desenvolvimento das atividades incluídas na Concessão sem qualquer quebra de qualidade, regularidade e continuidade.

5 — Em caso de resgate, a Concedente assume automaticamente os direitos e obrigações da Concessionária diretamente relacionados com as atividades concedidas, designadamente os emergentes dos contratos de financiamento, desde que constituídos em data anterior à da notificação referida no n.º 2.

6 — As obrigações assumidas pela Concessionária após a notificação referida no n.º 2 apenas vinculam a Concedente quando esta haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.

7 — Efetuado o resgate, a Concessionária tem direito a uma indemnização correspondente ao valor contabilístico atualizado, líquido de amortizações, referente às obras e bens por ela incorporados no estabelecimento.

8 — Qualquer das partes pode recorrer ao processo de resolução de litígios previsto na base LIII caso as partes não cheguem a acordo sobre o valor da indemnização a que se refere o n.º 7, decorridos 90 dias sobre a receção da notificação referida no n.º 2.

BASE XLVII

Resolução por razões de interesse público

A Concedente pode resolver o Contrato de Concessão por razões de interesse público, devidamente fundamentado, aplicando-se nesse caso os termos gerais do artigo 334.º do Código dos Contratos Públicos.

BASE XLVIII

Resolução sancionatória

1 — A Concedente pode resolver o Contrato de Concessão em caso de violação grave, não sanada ou não sanável, das obrigações da Concessionária decorrentes do Contrato de Concessão.

2 — Constituem, nomeadamente, causa de resolução do Contrato de Concessão por parte da Concedente, nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, os seguintes factos e situações:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato de Concessão por facto imputável à Concessionária;
- b) Desobediência reiterada a determinações emitidas pela Concedente no exercício do poder de direção;
- c) Oposição reiterada da Concessionária ao exercício do poder de fiscalização da Concedente;
- d) Não prestação reiterada de informação solicitada pela Concedente nos termos do Contrato de Concessão ou das obrigações de reporte e de informação previstas expressamente no Contrato de Concessão;
- e) Cedência, alienação, trespasse ou oneração da Concessão, no todo ou em parte, sem prévia autorização da Concedente;
- f) Atraso no cumprimento das obrigações de projeto e construção do Novo Terminal por um período superior a um ano;

- g) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos;
- h) Incumprimento pela Concessionária de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao Contrato de Concessão;
- i) Não reposição do valor da caução pela Concessionária;
- j) Apresentação da Concessionária à insolvência ou declaração da insolvência da Concessionária pelo tribunal;
- k) Desvio do objeto da Concessão;
- l) Abandono da construção, conservação ou exploração da Concessão;
- m) Obstrução ao sequestro;
- n) Sequestro da Concessão pelo prazo máximo legalmente previsto;
- o) Recusa ou impossibilidade da Concessionária em retomar a Concessão na sequência de sequestro;
- p) Repetição, após a retoma da Concessão, das situações que motivaram o sequestro;
- q) Ocorrência de deficiência grave na organização e desenvolvimento pela Concessionária das atividades concedidas, em termos que possam comprometer a sua continuidade ou regularidade nas condições exigidas por lei e pelo Contrato de Concessão;
- r) Incumprimento ou cumprimento defeituoso grave das obrigações da Concessionária em matéria de recursos humanos, nomeadamente de obrigações em matéria de segurança, saúde e higiene no trabalho;
- s) Condenação da Concessionária por qualquer delito que afete de forma grave a sua reputação profissional ou que a impeça de desenvolver qualquer das atividades concedidas;
- t) Qualquer atividade fraudulenta destinada a lesar o interesse público.

3 — A resolução sancionatória encontra-se sujeita a audiência prévia da Concessionária, nos termos gerais do Código do Procedimento Administrativo.

4 — Nos casos em que esteja previsto, em acordo celebrado entre a Concedente e as entidades financiadoras, o direito destas de intervir na Concessão nas situações de iminência de resolução sancionatória da Concessão pela Concedente, esta apenas pode ter lugar depois de a Concedente notificar a sua intenção às entidades financiadoras, em conformidade com o previsto naquele acordo.

5 — Em consequência da resolução sancionatória, a Concedente tem direito a ser indemnizada pela Concessionária dos prejuízos decorrentes do incumprimento do Contrato de Concessão e da resolução deste último, incluindo os prejuízos decorrentes da adoção de um novo procedimento de formação do contrato, nos termos gerais de direito.

6 — A resolução prevista na presente base não prejudica a aplicação de sanções pecuniárias pelo incumprimento do Contrato de Concessão, previamente ou em cumulação com a decisão de resolução.

7 — A resolução sancionatória determina a perda a favor da Concedente, automaticamente e a título de cláusula penal, da caução prestada pela Concessionária, sem prejuízo da indemnização pelo montante de prejuízos na medida do seu excesso face ao valor da caução.

BASE XLIX

Resolução pela Concessionária

1 — A Concessionária pode resolver o Contrato de Concessão em caso de violação grave, não sanada ou não sanável, das obrigações da Concedente decorrentes do Contrato de Concessão, aplicando-se nesse caso os termos gerais do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

2 — Na situação prevista no número anterior, a Concessionária tem direito a ser indemnizada pela Concedente em termos equivalentes aos aplicáveis em caso de resolução por razões de interesse público, de acordo com a base XLVII.



BASE L

Outros fundamentos de resolução

Qualquer das partes pode ainda resolver o Contrato de Concessão nas situações seguintes:

- a) Caso de força maior, de acordo com o previsto na base XL;
- b) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, com sujeição ao disposto nos artigos 332.º e 335.º do Código dos Contratos Públicos, consoante, respetivamente, o direito de resolução seja exercido pela Concessionária ou pela Concedente.

BASE LI

Reversão

1 — Com a extinção da Concessão, revertem para a Concedente todos os bens e direitos afetos à Concessão, nos termos do disposto na presente base.

2 — A reversão prevista no número anterior é gratuita e automática, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — A Concedente deverá, no termo da Concessão, indemnizar a Concessionária pelo valor contabilístico líquido dos investimentos de substituição ou modernização tecnológica respeitantes ao equipamento portuário que tenham sido realizados pela Concessionária nos últimos cinco anos de vigência do Contrato, contanto tais investimentos tenham sido previamente autorizados pela Concedente de forma expressa e com assunção por parte desta da obrigação de indemnizar a Concessionária no termo da Concessão.

4 — Os bens afetos à Concessão devem ser entregues à Concedente livres de quaisquer ónus ou encargos, sem prejuízo das onerações previamente autorizadas pela Concedente nos termos do Contrato de Concessão.

5 — Os bens afetos à Concessão devem encontrar-se, no momento da reversão, em bom estado de conservação e funcionamento e plenamente operacionais, estando cumpridas todas as obrigações relativas à respetiva conservação, manutenção e renovação, sem prejuízo do normal desgaste decorrente do seu uso prudente ao longo do período de vigência do Contrato de Concessão.

6 — Com vista a verificar o cumprimento do disposto nos números anteriores, a Concedente procede à vistoria dos bens afetos à Concessão, na qual participam representantes da Concedente e da Concessionária, devendo ser lavrado o respetivo auto.

7 — Caso se verifique que os bens afetos à Concessão não cumprem, no todo ou em parte, os requisitos estabelecidos nos números anteriores, a Concedente promove a realização dos trabalhos e aquisições que se mostrem necessários à reparação dessa situação, correndo os respetivos custos pela Concessionária.

8 — Os direitos de propriedade industrial sobre estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na Concessão que tenham sido elaborados e/ou preparados pela Concessionária, diretamente ou por terceiros por si contratados, ou adquiridos ou criados no desenvolvimento dessas atividades, são transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade para a Concedente no momento da extinção da Concessão.

9 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deve assegurar, nos contratos que estabeleça com os detentores dos direitos referidos no número anterior, a sua transmissão automática e sem qualquer encargo para a Concedente, ou para quem esta venha a designar, no momento da extinção da Concessão.

10 — A Concessionária obriga-se a transferir, a título gratuito, para a Concedente, ou para a entidade por esta indicada, todas as tecnologias, sistemas, soluções e *know-how* envolvidos na exploração do Novo Terminal.

11 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Concedente e a Concessionária constituem, com a antecedência razoável, uma equipa de gestão de conhecimento, a qual tem, designadamente, os seguintes objetivos:

- a) Promover e coordenar as atividades dirigidas ao cumprimento do disposto no número anterior;
- b) Garantir a sustentabilidade e continuidade da exploração;
- c) Assegurar o funcionamento, sem interrupções, dos serviços do Novo Terminal.



12 — Com a extinção da Concessão, a Concessionária responsabilizar-se-á pela cessação de efeitos dos contratos que tiver celebrado com terceiros para o desenvolvimento das atividades concedidas, salvo se a Concedente comunicar à Concessionária a sua intenção de assumir a posição contratual da Concessionária num ou mais desses contratos, caso em que a Concessionária deverá cooperar com a Concedente na efetivação dessa transmissão.

13 — O cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária nos termos da presente base é garantido através da caução prestada pela Concessionária, sem prejuízo das regras gerais da responsabilidade civil contratual.

BASE LII

Transição

1 — A Concessionária compromete-se a cooperar com a Concedente nos procedimentos e mecanismos necessários para assegurar a transição das atividades sem quebra de continuidade e com manutenção dos mesmos níveis de qualidade do serviço, em caso de extinção da Concessão.

2 — A Concessionária deve prestar a colaboração prevista no número anterior com a antecedência razoavelmente definida pela Concedente em relação à data de extinção da Concessão.

CAPÍTULO XIV

Resolução de litígios

BASE LIII

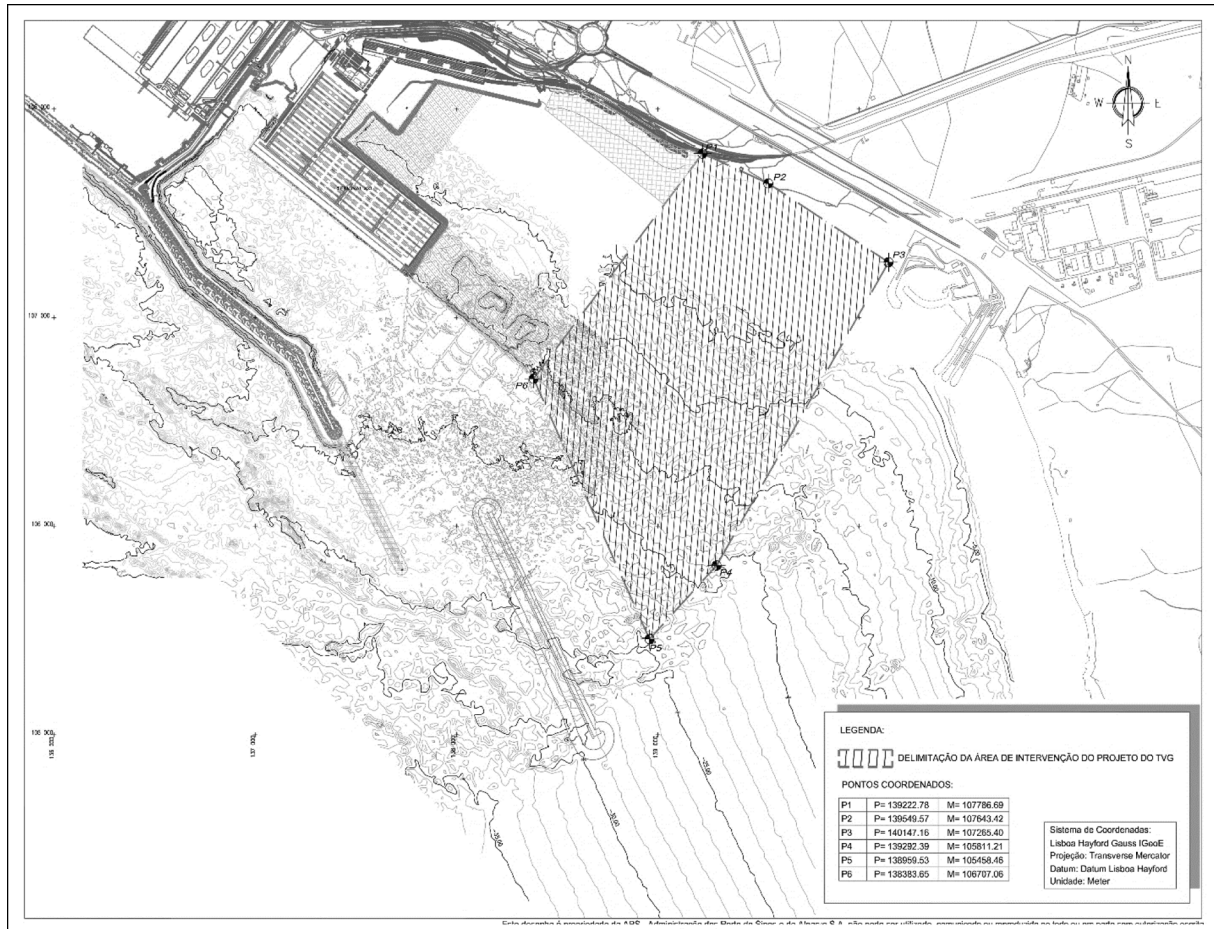
Processo de resolução de litígios

1 — Os eventuais litígios que surjam entre as partes relativamente à validade, interpretação, aplicação ou integração das regras por que se rege a Concessão são resolvidos de acordo com os procedimentos de tentativa de conciliação e de arbitragem definidos no Caderno de Encargos e no Contrato de Concessão.

2 — A submissão de qualquer questão no foro competente não exonera as partes do pontual e atempado cumprimento das disposições do Contrato de Concessão, nem exonera a Concessionária do cumprimento das determinações da Concedente que, no seu âmbito, lhe forem comunicadas, nem permite ou justifica qualquer interrupção do normal desenvolvimento das atividades concedidas.

ANEXO

(a que se referem a base IV e o n.º 1 da base x)



115123123